



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000976952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0055645-69.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ---- -- e -----, é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 54332

APEL.N° : 0055645-69.2008.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTES. : -----

APDA. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A

JUIZ : THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Programa exibido pela ré sobre infidelidade, em que os vizinhos dos autores foram entrevistados – Coautora citada pelos participantes – Hipótese, no entanto, em que o conhecido entrevistado nega qualquer relacionamento com a coautora – Inexistência de qualquer juízo de valor que possa macular a sua honra ou de acusação de infidelidade conjugal Hipótese, ademais, em que a coautora foi citada apenas pelo prenome, que sequer corresponde ao seu verdadeiro nome Inexistência de prova de que é conhecida por aquele nome em seu meio social – Impossibilidade de sua identificação Desnecessidade de sua autorização prévia para veiculação do programa – Indenização indevida – Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais por mácula à honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autores, ora apelantes, em programa televisivo exibido pela ré, ora apelada, condenando os vencidos ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, observada a sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformados, recorrem estes alegando que durante a participação do casal de vizinhos seus no programa veiculado pela ré, ora apelada, o marido participante foi perguntado se teria tido um caso amoroso com a coautora e se o filho dela poderia ser dele, o que, apesar de negado por ele, acabou atingindo a sua imagem e lhes trouxe imenso constrangimento. Sustentam que foram expostos sem que fossem antes procurados para dar autorização para a divulgação, o que era necessário por não serem pessoas públicas ou com carreira política, além de não haver interesse público no teor do programa veiculado. Tudo isso lhes causou danos morais que devem ser indenizados pela ré.

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Apelação Cível nº 0055645-69.2008.8.26.0506 -Voto nº 54332

2

No caso, incontroverso o fato de que a coautora foi citada no programa televisivo veiculado pela ré, com a participação de seus vizinhos, mas em contexto que não gerou qualquer prejuízo à sua honra.

Pelos relatos das partes, os participantes do programa não fazem qualquer juízo de valor que possa macular a honra da coautora, nem lhe faz qualquer acusação de infidelidade conjugal, pelo contrário, isso é negado pelo marido participante.

Na hipótese, ainda, não houve utilização indevida da imagem da coautora.

A coautora foi citada como "-----", que não corresponde ao seu próprio nome, não tendo sido provado que era conhecida em seu meio social com esse outro nome, de modo que sequer poderia ser identificada.

Uma vez não identificada, não há que se falar ainda em exploração comercial de sua imagem, circunstância que dispensava a emissora ré da necessidade de obter a sua autorização expressa para veicular o programa.

Destarte, não se vislumbrando violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de imagem da coautora na hipótese, tampouco ofensa à honra de ambos os autores em função do conteúdo do programa veiculado pela ré, não resta caracterizado o dano moral alegado.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, elevados os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% do valor da causa, nos termos do § 11º do at. 85 do CPC, mantida a observação quanto à condição dos vencidos de beneficiários da Justiça Gratuita.

RUI CASCALDI

Relator